
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.813/2026

Dispõe sobre a concessão de estágios a estudantes, e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes, com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º – O Poder Executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 3º – Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º – A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º – A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º – Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º – A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10 e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º – No Termo de Compromisso de que trata o art. 4º desta Lei, deverá constar as seguintes condições:

- a) dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) as responsabilidades de cada uma das partes;
- c) objetivo do estágio;
- d) definição da área do estágio;
- e) plano de atividades com vigência, conforme parágrafo único do art. 7º, da Lei Federal nº 11.788/2008;
- f) a jornada de atividades do estágio;
- g) a definição do intervalo na jornada diária;
- h) vigência do Termo;
- i) motivos de Rescisão;
- j) concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- l) valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009; e

n) o número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 9º – Na hipótese de a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 10 – É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 12 – Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange à organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 13 – A não observância das normas estabelecidas, pela Administração, e as transgressões disciplinares, acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 14 – A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º desta Lei, quando:

I – o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;

II – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV – o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;

V – o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão consignadas no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 09 de março de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Iara Azevedo de Sousa

Código Identificador:D8C1C479

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/03/2026. Edição 4051

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>